

08-Nov-2018

REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU



BOLETIM OFICIAL

Terça-feira, 7 de agosto de 2018

Número 32

Dos assuntos para publicação no "Boletim Oficial" devem ser enviados o original e o duplicado devidamente autenticados pela entidade responsável à Direção-Geral da Função Pública - Repartição de Publicações, a fim de se autorizar a sua publicação. Contactos: Tm. 96 697 72 63 - 95 591 68 03

Os pedidos de assinatura ou anúncios avulsos do "Boletim Oficial" devem ser dirigidos à Direção Comercial da Inacep - Imprensa Nacional, Empresa Pública -, Avenida do Brasil, Apartado 287 - 1204 Bissau Codex - Guiné-Bissau. Contactos: Tm. 96 662 71 24 - 97 723 88 12 - Email: inacep_imprensa@yahoo.com.br

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PARTE I

Assembleia Nacional Popular

Lei n.º 2/2018

Aprovado Orçamento Geral do Estado.

Lei n.º 3/2018

Combate ao branqueamento de capital e financiamento do terrorismo.

Lei n.º 4/2018

Lei Eleitoral Autárquica.

Lei n.º 5/2018

Código de Administração Autárquica.

Programa do Governo.

PARTE I

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

Lei n.º 2/2018

de 6 de agosto 2018

A Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da al. g), do n.º 1, do artigo 85.º da Constituição o seguinte:

ARTIGO 1.º

Aprovação

1. É aprovado o Orçamento Geral do Estado (OGE) para o ano económico de 2018, com a receita total de 212 331 milhões FCFA e despesa total de 212 331 milhões FCFA, que integra, em anexo, mapas de receitas e despesas.

2. Durante o ano de 2018, o Governo está autorizado a cobrar impostos, taxas, contribuições e outras receitas previstas pela legislação em vigor e de acordo com as alterações constantes da presente lei.

ARTIGO 2.º

Necessidade de financiamento do Orçamento do Estado

1. Para a cobertura do défice orçamental no montante de 68.548 milhões FCFA apurado em relação a receitas internas, fica o Governo, através do Ministério da Economia e Finanças, autorizado a contrair junto das instituições financeiras em que a Guiné-Bissau está filiada e de outros mercados financeiros os empréstimos concessionais necessários.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO EQUILÍBRIO
DAS DESPESAS E RECEITAS

ARTIGO 3.º

Operações orçamentais

As operações do Orçamento do Estado para o ano 2018 são estimados como se segue:

- a) Receitas: 212 331 milhões de FCFA;
- b) Despesas: 212 331 milhões de FCFA.

ARTIGO 4.º

Recursos

1. Os encargos líquidos que podem eventualmente resultar do conjunto de operações previsto no artigo 2.º da presente lei são cobertos, quer pelos recursos da tesouraria quer pelos recursos de empréstimos que o Governo está autorizado a contrair, em particular por emissão de bilhetes/títulos de tesouro. Os pedidos de desembolso dos financiamentos externos serão executados de acordo com os procedimentos de cada financiador de fundos.

2. Os empréstimos referidos no número anterior serão preferencialmente concessionais.

3. O ministro responsável pelas finanças é o único autorizado a celebrar convenções ou acordos relativos aos empréstimos. Estas convenções ou acordos são executórios após a sua assinatura.

ARTIGO 5.º

PLAFOND

O «plafond» dos créditos aplicáveis ao Orçamento Geral de Estado para o ano fiscal de 2018 é estimado em 212 331 milhões de FCFA, conforme detalhado no mapa B, anexo à presente lei.

Este «plafon» de crédito aplica-se:

- a) As despesas ordinárias de serviço: 106 506 milhões de FCFA;
- b) Às despesas relativas ao pagamento da dívida pública: 33 676 milhões de FCFA;
- c) Às despesas em capital para assegurar os investimentos: 72 148 milhões de FCFA.

CAPÍTULO III

ALTERAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

ARTIGO 6.º

Disposições excepcionais

O disposto no presente capítulo prevalece sobre disposições gerais e especiais que disponham em sentido contrário.

ARTIGO 7.º

Alterações ao Código da Contribuição Industrial

Os artigos 1.º, 20.º, 23.º-B, 70.º-A, 70.º-B do Código da Constituição Industrial, aprovado pelo Decreto n.º 39/83, de 30 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

1. A contribuição industrial incide sobre os rendimentos atribuíveis ao exercício de atividades comerciais, industriais, agrícolas, piscatórias, pecuárias ou de prestação de serviços, com caráter permanente ou acidental.

2. O disposto no número anterior não se aplica aos rendimentos de subsistência.

ARTIGO 20.º

Os contribuintes do grupo A, com volume anual de negócios superior a 70.000.000 FCFA deverão possuir:

a) [...]

b) [...]

2 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]



ARTIGO 23.º - B

Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo anterior, existem relações especiais entre duas entidades quando uma tem poder de exercer, direta ou indiretamente, uma influência significativa nas decisões de gestão da outra, nomeadamente:

- a) Quando os administradores ou gerentes de uma sociedade, bem com os cônjuges, ascendentes e descendentes destes detenham direta ou indiretamente uma participação não inferior a 10% do capital ou dos direitos de voto noutra entidade;
- b) Quando a maioria dos membros dos órgãos de administração, direção ou gerência sejam as mesmas pessoas ou, sendo pessoas diferentes, estejam ligadas entre si por casamento, união de facto ou parentesco na linha direta;
- c) Quando as entidades se encontrem vinculadas por via de contrato de subordinação;
- d) Quando se encontrem em relações de domínio ou de participações recíprocas, bem como vin-

8905-151180
Miguel Mango



Miguel Mango
Revisor Oficial de Contas
n.º 0001-1998

08-Nov-2018 3

7 DE AGOSTO DE 2018

culadas, por via de contrato de subordinação, de grupo paritário, ou outro efeito equivalente, nos termos da legislação comercial;

- e) Quando entre uma e outra existam relações comerciais que representem mais de 80% do seu volume total de operações;
- f) Quando uma financie a outra, em mais de 80% da sua carteira de crédito.»

ARTIGO 70.º-A

1. Os organismos do Estado e as empresas públicas deverão, no âmbito do dever público de colaboração com a administração fiscal, exigir aos concorrentes à adjudicação de obra e de fornecimento de bens e serviços, a prova de que estes não são devedores de qualquer imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património cujo prazo de cobrança já tenha decorrido.

2. A prova referida no número anterior será efetuada mediante certidão de quitação fiscal passada a solicitação do interessado, que ficará anexa ao requerimento ou processo.

3. Celebrado o contrato de adjudicação, deverá a autoridade adjudicante comunicar, no prazo de 30 dias, à Repartição de Finanças do domicílio ou sededo adjudicatário, a identificação deste, o objeto e montante do contrato.

ARTIGO 70.º-B

1. As petições relativas a actos que se relacionem com o exercício de atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços, sujeita a tributação nos termos deste código, não poderão ter seguimento ou ser atendidas perante qualquer entidade pública sem que se faça a prova de que os requerentes não são devedores de qualquer imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património cujo prazo de cobrança já tenha decorrido.

2. A prova referida na parte final do número anterior será feita através de certidão de quitação fiscal, passada pelo serviço fiscal competente, que ficará anexa ao requerimento ou processo.

ARTIGO 7.º-A

Aditamento ao Código da Contribuição Industrial

São aditados ao Código da Contribuição Industrial, aprovado pelo Decreto n.º 39/83, de 30 de Dezembro, os artigos 10.º-A, 10.º-B, 15.º -A, 49.º-A e 70.º-C com a seguinte redação:

ARTIGO 10.º-A

1. Os benefícios fiscais não serão reconhecidos quando o sujeito passivo tenha deixado de efetuar o

pagamento de qualquer imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e das contribuições relativas ao sistema da segurança social.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, tal situação só é impeditiva do reconhecimento dos benefícios fiscais enquanto o interessado se mantiver em incumprimento:

3. As isenções estabelecidas em acordos confirmados por outras entidades nacionais, sem observância dos pressupostos de atribuições e competências previstos na lei, não serão reconhecidos pela Administração Fiscal.

ARTIGO 10.º-B

1. As empresas fornecedoras de bens e serviços e adjudicatárias de obras públicas não podem gozar de isenções fiscais.

2. O acesso ao mercado público é exclusivamente reservado aos contribuintes não isentos da Contribuição Industrial e que tenham a situação fiscal regularizada.

ARTIGO 15.º-A

1. As despesas de remuneração de pessoa decorrente de aumento salarial superior a 65.000 FCFA podem ser majoradas em dobro.

2. O disposto no presente artigo não é aplicável às empresas desprovidas de contabilidade.

ARTIGO 49.º-A

1. Transitoriamente fica o Governo central autorizado a lançar a derrama prevista na alínea c), do n.º 1, do artigo 3.º, da Lei n.º 7/96, de 9 de dezembro (Lei das Finanças Locais).

2. A taxa da derrama prevista na alínea c), do n.º 1 do artigo 3.º, da Lei n.º 7/96, de 9 de dezembro (Lei das Finanças Locais) é de 1%.

3. A taxa referenciada no número precedent recai sobre o lucro tributável e não isento da Contribuição Industrial.

4. A derrama será liquidada pela Repartição de Finanças respetiva e cobrada pela recebedor territorialmente competente e o produto cobrança deve ser transferido até ao 15.º dia do mês seguinte ao da cobrança, para o município que a ela tem direito, destinado ao financiamento do respetivo orçamento.

5. Para o efeito do disposto no número anterior, as administrações regionais devem apresentar uma proposta de orçamento para efeito de aprovação dos ministros responsáveis pelas áreas das finanças e da administração do território.

ARTIGO 70.º-C

1. A autorização e licenciamento para exercício no território da Guiné-Bissau de qualquer atividade

4
económica está condicionada à prévia apresentação da certidão de quitação fiscal, devidamente cancelada pela Direção-Geral das Contribuições e Impostos.

2. Compreende-se no número anterior as seguintes atividades:

- a) Comércio geral;
- b) Agricultura, floresta, pecuária e pesca;
- c) Serviços;
- d) Indústria;
- e) Exploração mineira; e
- f) Outras.

3. Nenhum título ou prestação será pago sem que o contribuinte faça apresentação da certidão de quitação fiscal.

ARTIGO 7.º-B

Alterações ao Código do Imposto Geral sobre vendas e serviços

O artigo 15.º do Código do Imposto Geral sobre Vendas e Serviços, aprovado pela Lei n.º 16/97, de 31 de março, passa a ter a seguinte redação:

ARTIGO 15.º

1. As taxas do imposto são as seguintes:

- a) Para as importações, transmissões de bens e prestações de serviços constantes da lista anexa a este diploma, a taxa de 10%;
- b) Para importação e fornecimento de eletricidade e água a taxa de 15%;
- c) Para as restantes importações, transições de bens e prestação de serviços, a taxa de 19%.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

Parágrafo único

LISTA ANEXA BENS E SERVIÇOS SUJEITOS A TAXA DE (10%)

I. Produtos alimentares:

I.1 Cereais e preparados a base de cereais:

I.1.1 Cereais.

1.1.1.2 Arroz (em película, branqueado, polido, glaciado, estufado, convertido em trincas).

1.1.1.3 Farinhas, incluindo as lácteas e não lácteas.

1.1.1.4 Pão e produtos de idêntica natureza.

1.2 — Leite e laticínios:

1.2.1. Leite em natureza, concentrado, esterilizado, evaporado, pasteurizado, ultrapasteurizado, condensado, em blocos, em pó ou granulado e natas.

1.2.2. Leites dietéticos.

1.3. Produtos dietéticos destinados à nutrição entérica e produtos sem glúten para doentes celíacos.

2. Outros:

2.1. Jornais, revistas e outras publicações de natureza cultural, educativa, recreativa ou desportiva, exceptuando-se publicações de carácter obsceno.

2.2. As prestações de serviços médicos e sanitários e operações com elas estreitamente conexas, feitas por estabelecimentos hospitalares, clínicas e similares não pertencentes a pessoas coletivas de direito público;

2.3. Prestações de serviços, efetuados no exercício das profissões de juriconsulto, advogado solicitador.

2.4. Equipamentos exclusivamente destinados ao combate e deteção de incêndios.

2.5. Transporte de passageiros, incluído aluguer de veículos com condutor.

2.6. Espetáculos, manifestações desportivas e outros divertimentos públicos. Exceptuam-se os espetáculos de carácter pornográfico ou obsceno.

2.7. Gás natural.

2.8. Alojamento em estabelecimentos hoteleiros e similares.

2.9. Bens e serviços de restauração.

2.10. As empreitadas de construção de imóveis.

3. Bens de produção agrícola.

3.1. Adubos, fertilizantes e corretivos de solos.

3.2. Animais vivos.

3.3. Produtos fito farmacêuticos.

3.4. Sementes, bolbos e propágulos.

3.5. Tratores e máquinas agrícolas.

3.6. Máquinas Agro-industriais

3.7. Reparação e locação de materiais agrícolas.

4. Materiais e equipamentos de produção da energia solar.

5. Materiais e equipamentos informáticos e industriais.

6. Prestação de serviços funerários.

ARTIGO 9.º

Alterações ao código do imposto profissional

O artigo 27.º do Código do Imposto Profissional aprovado pelo Decreto n.º 23/83, de 6 de agosto, passa a ter a seguinte redação:



Artigo 27.º

1. As taxas do Imposto Profissional aplicáveis aos trabalhadores por conta de outrem são as constantes da tabela seguinte:

Rendimentos (A)				Taxa (B)	Parcela a abater (XOF) (C)	
Mensal (XOF)		Anual (XOF)			Mensal (XOF) (P.A.M)	Anual (XOF) (P.A.A)
De	Até	De	Até	(%)		
0	41.667	0	500.004	1%	0	0
41.668	83.333	500.016	999.996	6%	2.083	24.996
83.334	208.333	1.000.008	2.499.996	8%	3.750	45.000
208.334	300.000	2.500.008	3.600.000	10%	7.917	95.004
>300.001		>3.600.012		12%	13.917	167.004

2 - As taxas aplicáveis aos trabalhadores por conta própria e aos titulares de rendimentos de direito de autor são as constantes da tabela seguinte:

Rendimentos (A)				Taxa (B)	Parcela a abater (XOF) (C)	
Mensal (XOF)		Anual (XOF)			Mensal (XOF) (P.A.M)	Anual (XOF) (P.A.A)
De	Até	De	Até	(%)		
0	183.333	0	2.199.996	10%	0	0
183.334	833.333	2.199.997	9.999.996	20%	18.333	220.000
> 833.333		>9.999.996		25%	60.000	720.000

3. As percentagens indicadas na coluna B dos números precedentes representam taxas marginais, sendo cada uma delas válida dentro dos limites do correspondente escalão do rendimento (coluna A). As importâncias da coluna C são valores a abater ao resultado obtido da aplicação da taxa sobre o valor do rendimento auferido (coluna A).

4. Aos rendimentos ocasionais de contribuintes residentes aplica-se a taxa de 10%»

Miguel Mango
Revisor Oficial de Contas
n.º 0001-1998

Miguel Mango
Revisor Oficial de Contas
n.º 0001-1998

08-Nov-2018

Miguel Mango
Audi-Conta
Sócio/Associado/Partner

ARTIGO 10.º

Aditamento ao Código do Imposto Profissional

É aditado ao Código do Imposto Profissional aprovado pelo Decreto n.º 23/83, de 6 de agosto, o artigo 42.º com a seguinte redação:

Artigo 42.º

Qualquer candidato a cargo público é obrigado a apresentar a certidão de quitação fiscal»

ARTIGO 11.º

Alterações ao Código do Imposto de Capital

O artigo 1.º do Código do Imposto de Capital aprovado pelo Decreto n.º 8/84, de 3 de março passa a ter a seguinte redação:

Artigo 1.º

O Imposto de Capitais incide sobre os rendimentos de aplicação de capitais seguintes:

- a) [...]
- b) [...]
- c) Dividendos atribuídos aos sócios ou repatriação de lucros.
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]
- l) [...]
- m) [...]

ARTIGO 12.º

Aditamento ao Código do Imposto de Capital

São aditados ao Código do Imposto de Capital aprovado pelo Decreto n.º 8/84, de 3 de Março os artigos 1.º-A, 31.º-A, 39.º-A e 44.º com a seguinte redação:

«Artigo 1.º-A

Para efeitos do disposto alínea c), do artigo n.º 1.º são considerados dividendos ou lucros distribuídos:

- a) As reservas de lucros que ultrapassam os 20% do capital social;
- b) Os valores incorporados no capital da sociedade;
- c) Todas as somas, valores ou bens colocados à disposição dos sócios e accionistas, sob forma de adiantamento por conta de lucros, empréstimo ou participações no capital da sociedade.

Artigo 31.º-A

1. O direito de repatriamento de lucros e capitais previsto no Código do Investimento está condicionado ao pagamento dos impostos devidos.

2. Para efeitos do presente artigo, o BCEAO e os demais bancos comerciais deverão, no âmbito do dever público de colaboração com a Administração Fiscal, exigir os seguintes elementos:

- a) Comprovativos de pagamento;
- b) Certidão de quitação fiscal.

Artigo 39.º-A

A inobservância das disposições constantes do artigo 31.º-A implica aplicação de uma multa equivalente ao dobro do imposto que se deixar de pagar.

Artigo 44.º

O incumprimento integral ou parcial das obrigações declarativas previstas no artigo 23.º do Código da Contribuição Industrial, ou o seu atraso por mais de 45 dias são objeto de presunção do imposto de Capital incidente sobre as operações previstas na alínea c), do artigo 1.º deste código.»

ARTIGO 13.º

Aditamento ao Código do Imposto Geral sobre vendas e serviços

São aditados ao Código do Imposto Geral sobre Vendas e Serviços, aprovado pela Lei n.º 16/97, de 31 de março, os artigos 23.º-A e 59.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 23.º - A

(Inversão do sujeito passivo)

1. Sempre que se verificar situações reiteradas de incumprimento das obrigações de declaração e pagamento do IGV, a Administração Fiscal poderá, através do despacho emanado pelo Secretário de Estado do Orçamento e Assunto Fiscais, ordenar a inversão do sujeito passivo. Neste caso, caberá ao adquirente ou destinatário de bens e serviços a obrigação de proceder à liquidação e pagamento do IGV.

2. No caso de inobservância do disposto no número anterior, e sem prejuízo da aplicação da multa prevista no artigo 59.º-A do presente código, perde-se o direito de dedução do referenciado nas faturas emitidas pelas empresas incumpridoras.

Artigo 59.º-A

A violação do disposto no artigo 23.º - A do Código de IGV será punida com uma multa correspondente ao dobro do valor deduzido.»

08-NOV-2018

ARTIGO 14.º

Alterações à Contribuição Predial Rústica

1. Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º da Contribuição Predial Rústica, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 1752, de 8 de maio de 1961, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 1.º

Estão sujeitos à contribuição predial rústica, todos os indivíduos exportadores de gêneros ou produtos constantes do artigo seguinte:

Artigo 2.º

A contribuição predial rústica é constituída pelas taxas a seguir indicadas.

POR METRO CÚBICO		
Goiaba de Lala	Madeira em Sacho	780.000 FCFA
	Madeira Serrada	540.000 FCFA
Pau de Sangue	Madeira em Sacho	780.000 FCFA
	Madeira Serrada	540.000 FCFA
Pau Conta	Madeira em Sacho	516.000 FCFA
	Madeira Serrada	260.000 FCFA
Bissilão	Madeira em Sacho	780.000 FCFA
	Madeira Serrada	540.000 FCFA
Outras Espécies	Madeira em Sacho	540.500 FCFA
	Madeira Serrada	420.000 FCFA
POR QUILOGRAMA/LITRO		
Amendoim		20 FCFA
Arroz		15 FCFA
Couro de Bovinos		20 FCFA
Couro não especificado		20 FCFA
Óleo de palma		15 FCFA
Peles de outros animais bravios		10.000 FCFA
Castanha de caju		50 FCFA
Manga		25 FCFA
Gergelim		15 FCFA
Batata doce		20 FCFA
Peixe		75 FCFA
Carvão vegetal		50 FCFA
Calabaceira		35 FCFA
Veludo		35 FCFA
Outros		35 FCFA
TAXA AD VALOREM (%)		
Recursos geológicos	Arreia	30%
	Arreia Pesada	
	Cascalho	
	Pedra	
	Gravilha	
	Outros	

Artigo 3.º

1. A contribuição predial rústica, será liquidada pela Repartição de Finanças territorialmente competente, mediante apresentação de guia M/B.

2. No verso da guia, o exportador deve discriminar a quantidade e o produto a exportar.

Artigo 4.º

O pagamento da contribuição predial rústica far-se-á antes do despacho de exportação em cujos documentos se fará o averbamento do número e data guia M/B correspondente à entrega feita na Repartição de Finanças da respetiva área.

Artigo 6.º

As dúvidas suscitadas na aplicação da presente portaria serão esclarecidas pelo despacho do ministro responsável pela área das finanças depois de ouvida a Direção-Geral das Contribuições e Impostos.

É revogado o artigo 5.º do Diploma Legislativo n.º 1752, de 8 de maio de 1961.

ARTIGO 15.º

Contribuição industrial incidente sobre a comercialização interna de caju

1. A comercialização interna de caju será tributada à taxa única de 25 FCFA/Kg.

2. O tributo referenciado no número precedente será liquidado pela Repartição de Finanças respetiva e cobrados pela recebedoria territorialmente competente.

3. Sem prejuízo de aplicação de outras medidas de fiscalização, o controlo será efetuado nas balanças de pesagem.

Artigo 15.º-A

SISA - Contribuição de rregistro

1. A taxa de SISA é fixada em 5%.

2. O valor mínimo de terreno urbano por cada m² (metro quadrado) de área é fixado em 4.000 FCFA.

3. O valor mínimo de terreno rústico por cada m² (metro quadrado) de área é fixado em 1.000 FCFA.

4. Para efeitos do presente artigo, são considerados:

a) Prédios rústicos os terrenos situados fora de um aglomerado urbano que não sejam de classificar como terrenos para construção;

b) Prédios urbanos todos aqueles que não devam ser classificados como rústicos.

ARTIGO 16.º

Alterações da tabela anexa ao Decreto N.º 20/80, de 10 maio

1. A tabela geral do regulamento do Imposto de Selo, aprovado, pelo Decreto n.º 20/80, de 10 de maio, passa a ter seguinte redação:

Arti- gos	Incidência do Imposto - Isenções - Notas	Taxa	Forma de pagamento
25.º	<p>Aval. — Sobre o respetivo valor</p> <p>Não se pode cobrar menos de 2.000 FCFA, que é o mínimo que fica estabelecido.</p>	0,2%	Selo verba
30.º	<p>[...]</p> <p>BILHETES de passagens, Sobre o seu preço quer de bilhetes quer de assinaturas:</p> <p>I — Por via marítima</p> <p>Não se pode cobrar menos de 200 FCFA, que é o mínimo que fica estabelecido.</p> <p>II — Por via terrestre</p> <p>Não se pode cobrar menos de 200 FCFA, que é o mínimo que fica estabelecido.</p> <p>Ficam isentos os passageiros de TUB e taxi.</p> <p>III — Por via aérea:</p> <p>Dentro de território nacional ou fora dele</p> <p>Não se pode cobrar menos de 20.000 FCFA, que é o mínimo que fica estabelecido.</p>	<p>5%</p> <p>5%</p> <p>6%</p>	<p>Selo verba</p> <p>«</p> <p>«</p>

31.º	[...] Boletins de matrícula Ficam isentas as matrículas efetuadas nos estabelecimentos de ensino básico	2.000	Estampilha
51.º	[...] CONTAS ou faturas comerciais conferidas, com a designação do prazo de vencimento. Sobre o saldo	1%	Selo de verba
52.º	[...] CONTRATOS celebrados perante qualquer repartição pública, perante órgãos de administração do Estado, que não estejam especialmente considerados nesta tabela, nem expressamente declarados isentos por diploma legal. - Sobre o valor	1%	Selo de verba
	(Não se pode cobrar selo inferior a 10.000 FCFA)		
	Contrato de trabalho. Por cada página	20.000	Estampilha
	Contrato que tenham por objeto prestação de serviço por página	2.500 FCFA	Estampilha
	Outros contratos por página	2.500 FCFA	
56.º	[...] DECLARAÇÃO de cedência de terrenos. — Por cada metro quadrado (m²) de terreno rústico	150 FCFA	Selo de verba
	(Não se pode cobrar selo inferior a 100.000 FCFA)		

	Por cada metro quadrado (m2) de terreno urbano	200 FCFA	
	(Não se pode cobrar selo inferior a 125.000)		
	Para efeitos do regulamento do Imposto de selo são considerados:	2.000 FCFA	Estampilha
	a) Prédio rústico os terrenos situados fora de um aglomerado urbano que não sejam de classificar como rústicos: Prédio urbano todos aqueles que não devam ser classificados como rústico. DECLARAÇÃO emitida por qualquer repartição pública. Cada página	2.000 FCFA	
81.º	FIANÇA e outras garantias bancárias. Sobre o valor	0,3%	Selo de verba
	(Não se pode cobrar selo inferior a 45.000 FCFA)		
138.º	SOCIEDADE civil. Sobre o capital social	3%	Selo de verba
	Se o capital for desconhecido ou indeterminado	20.000	
	Acresce o selo dos artigos 76.º, 77.º e 83.º, qualquer deles segundo a natureza do título.		
139.º	SOCIEDADES comerciais, qualquer que seja a forma ou aumento do capital	3%	

08-Nov-2018

	<p>social. Sobre capital social</p> <p>Se o capital for desconhecido ou indeterminado</p> <p>Não se pode cobrar selo superior a 2.500.000 FCFA que é o máximo que fica estabelecido.</p> <p>Acresce o selo dos art.ºs 76.º, 77.º e 83.º, qualquer deles segundo a natureza do título.</p> <p>A taxa deste artigo pode também ser paga por meio de selo de verba.</p> <p>(V. art.º 129.º desta tabela, nos casos de reforço ou aumento do capital social, e o § 5.º do art.º 274.º do regulamento, para o caso das sociedades constituídas em países estrangeiros.</p>	200.000 FCFA	Selo de verba
90.º	<p>[...]</p> <p>XXI - Licenças para corte de produtos florestais para fins comerciais ou industriais - sobre o valor da taxa</p> <p>(Não se pode cobrar selo inferior a 500.000 FCFA)</p> <p>XXII - Licenças de pesca - sobre o valor da taxa:</p> <p>a) Para empresas e armadores nacionais.</p> <p>b) Para empresas e armadores estrangeiros</p> <p>Para pesca industrial não se pode cobrar selo inferior a 1.000.000 FCFA.</p> <p>Para pesca artesanal não se pode cobrar selo inferior a 50.000 FCFA.</p>	10%	Selo de Verba
	XXIII - Licenças de exploração, pesquisa e prospeção de recursos geológicos integrados no domínio público do Estado - sobre o valor - (Não se pode cobrar selo inferior a 1.500.000 FCFA) [...]	3%	
125.º	<p>[...]</p> <p>RECIBOS, quitações ou quaisquer outros documentos comprovativos do pagamento das transações ou serviços prestados e bem assim os que de algum modo envolvam desobrigações de dinheiro, valores ou objetos</p> <p>Não se pode cobrar menos de 20.000 FCFA, que é o mínimo que fica estabelecido.</p> <p>RECIBOS, faturas ou quaisquer documentos comprovativos do pagamento das operações sujeitas ao regime especial de tributação dos contribuintes não residentes previsto no artigo 45.º seguintes do Código da Contribuição Industrial</p> <p>Ficam isentos os contribuintes não residentes sujeitos à taxa de 25%</p>	0,3%	Selo de verba

2 — São revogados:

- O artigo 264.º do regulamento do Imposto de selo, aprovado pelo Decreto n.º 20/80, de 10 de maio;
- Os artigos 4.º, 6.º, 13.º, 14.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 27.º, 32.º, 35.º, 41.º, 47.º, 48.º, 49.º, 51.º, 61.º, 62.º, 63.º, 64.º, 65.º, 66.º, 67.º, 70.º, 71.º, 72.º, 73.º, 91.º, 93.º, 94.º, 107.º, 109.º, 111.º, 112.º, 113.º, 114.º, 115.º, 128.º, e 151.º da tabela anexa ao regulamento do imposto de selo, aprovado pelo Decreto n.º 20/80, de 10 de maio.

ARTIGO 17.º

Alteração ao Código do imposto especial sobre o consumo

O artigo n.º 5.º do Código do Imposto Especial sobre Consumo, aprovado pela Lei n.º 15/97, de 31 de março passa a ter seguinte redação:

«Artigo 5.º

1. As taxas aplicáveis às mercadorias referenciadas são as que constam da tabela anexa ao presente diploma e incide sobre o valor tributável das mercadorias.

2. A taxa aplicável a tabaco é composta de dois elementos: um ad valorem e outro ad rem.

3. A taxa aplicável aos produtos petrolíferos é específica.

4. Para efeito do presente artigo entende-se por valor tributável:

- Para os produtos importados, o seu preço CIF acrescido dos direitos de importação;
- Para os produtos provenientes da produção nacional, o valor do referido produto à saída do estabelecimento industrial.»

ARTIGO 18.º

Aditamento ao Código do imposto especial sobre o consumo

É aditado ao Código do imposto Especial sobre o Consumo, aprovado pela Lei n.º 15/97, de 31 de março, os artigos 5.º-B, 5.º-C, 5.º-D e 5.º-E, com a seguinte redação:

«Artigo 5.º-B

Excetuando o IEC, IGV, ACI, direitos de importação e taxas comunitárias, ficam excluídos da estrutura de preço de combustível os tributos até aqui cobrados pelas demais entidades públicas e privadas.

Artigo 5.º-C

Os sujeitos passivos do IEC deverão entregar, até ao último dia do mês seguinte àquele a que respeitam as operações, nos serviços da DGCI uma declaração periódica relativa às produções realizadas no mês anterior.

Artigo 5.º-D

O pagamento do imposto será mensal, devendo ser efetuado na recebedoria de finanças competente, ou na rede bancária se esta estiver autorizada, até o último dia de cada mês a que respeita.

Artigo 5.º-E

1. A falta de entrega, ou a entrega fora do prazo estabelecido no artigo 6.º, da declaração de produção dos bens sujeitos ao Imposto Especial de Consumo será punida com multa de 150.000 FCFA.

2. A falta de pagamento, ou o pagamento fora do prazo estabelecido, de todo ou parte do imposto devido será punida como multa de 300.000 FCFA.

3. As penalidades previstas no presente artigo serão aplicadas em dobro, no caso da primeira reincidência e, no triplo, no caso de segunda reincidência.

ARTIGO 19.º

Alteração a Lei.º 6-A/95, de 5 de julho

O artigo 1.º da Lei n.º 6-A/95, de 5 de julho passa a ter seguinte redação:

«Artigo 1.º

A taxa de Antecipação da Contribuição Industrial é de:

- 3% para as mercadorias importadas para introdução no consumo por sujeitos passivos de Contribuição Industrial que disponham de contabilidade devidamente organizada;
- 7% para as mercadorias importadas por contribuintes que não preencham as condições previstas no número anterior;
- 5% para as mercadorias exportadas; e
- 10% para pagamentos de aquisições de bens e serviços efetuados pelo Tesouro Público»

FACILIDADES ÀS ENTIDADES ADERENTES AO CGA

ARTIGO 20.º

As isenções previstas nos contratos de financiamento de obras públicas não são extensíveis aos produtos disponíveis no mercado nacional.

ARTIGO 21.º

A implementação das medidas fiscais constantes deste orçamento será supervisionada pelas seguintes entidades:

- Comissão especializada da ANP para assuntos económicos;
- Comissão para a reforma fiscal, a criar por despacho do ministro competente.



08-Nov-2018

ARTIGO 22.º

ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DO IMPOSTO ESPECIAL SOBRE O CONSUMO

A tabela do imposto especial sobre o consumo, referida no artigo 5.º da Lei n.º 15/97, de 31 de março, passa a ter a seguinte redação:

MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO PAUTAL	Taxa	
		Advalorem	Específica
BEBIDAS:			
Não Alcoólicas		15%	0
Aguas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	2202.10.00.00	15%	0
Bebidas contendo uma forte dose de cafeína de tipo "bebidas estimulantes"	2202.90.10.00	15%	0
Outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos (sumos) de frutas ou de produtos horticolas, da posição 20.09.	2202.90.90.00	15%	0
Sucos (sumos) de frutas ou de produtos horticolas, da posição 20.09.	20.09...	15%	0
Alcoólicas:		30%	0
Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool:		30%	0
Em recipientes de capacidade não superior a 2 l	2204.21.00.00.00	30%	0
--- Vinhos de uvas apresentados em embalagens de 200 litros ou mais destinados a indústria	2204.29.10.00	30%	0
Outros vinhos comuns	2204.29.90.00	30%	0
Cervejas:		30%	0
Cervejas de malte.	2203, ...	30%	0




Miguel Mango
Revisor Oficial
n.º 01/2008



Miguel Mango
Revisor Oficial
n.º 01/2008

08-Nov-2018

	Cervejas excep to de malte	2206.00.10.00		30%	0
	Vinho de palma	2206.00.91.00		30%	0
		2206.00.99.00			
	Outras bebidas fermentadas, não especificadas			30%	0
	Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar	2208.40.00.00		30%	0
	Vermutes	22.05.		40%	0
	Espirituosas (Uisqui, Gin, genebra,...)	22.08. ... (exceto 220840)		45%	0
	TABACO:				0
2	Tabaco em bruto	24.01.		20%	0
	Tabaco manufacturado	24.02. ... ; 24.03. ...		35%	10 Fefa/cigarro
3	Perfumarias	3301.....3302.....33030010.....330491..... 330499.....3305.....3306.....3307.....		15%	0
4	Automóveis ligeiros	870321.....;870322.....;870323..... 870324.....;870331.....;870332..... 870333.....;870390.....		10%	0
5	Armas e munições	9302..... 9303.....;9304.....;9305.....;930621;930629.....;930630.....		40%	0
6	Chá	09.02.		5%	0
7	Sacos plásticos	392321/29		10%	0
8	Café	0901.		5%	0
9	Produtos Petroliferos			0%	100.000 FCFA/ Fefa/hl

